Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 08844/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2226/2010
PROTOCOLO	:	976840
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I - PRÊAMBULO

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2009 do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA - MS** , postado em 29.03.10, entregue em 30.03.2010, tendo sido autuado nesta Corte de Contas em 30.03.2010, em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsáveis o Sr. **FAUZI ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e a Sra. **EVA ENILDE FRANCO FERNANDES**, Gestora e Ordenadora de Despesas, conforme fl. 07-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 6ª ICE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 6ª IGCE – 01224/2010 , às fls. 119 a 122-TC, que promoveu diligência junto ao Prefeito Municipal, que não deu atendimento a esta sendo então decretada sua revelia conforme Certidão à fl. 125-TC, oportunizando a diligente Inspetoria emitir a Analise Conclusiva ANC – 6ª IGCE – 02594/2011 , às ff. 126 e 127-TC pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

> RELATÓRIO
>
> O processo foi analisado preliminarmente conforme relatório de análise nº 01224/2010, de 16/04/2010, Fls. TC/MS 119 a 122, ocasião em que foram constatadas algumas irregularidades para as quais solicitamos providências.
>
> O Ordenador de Despesas do Órgão foi notificado por meio do ofício n. 262/2010/OFD, datado de 22/04/2010, Fls. TC/MS 124, sendo concedido o prazo de 30 dias para a apresentação de documentos e/ou justificativas para a regularização do processo.



Em 08/06/2010 transcorreu o prazo da notificação, sem manifestação da parte interessada, tendo sido o Sr. Fauzi Muhamad Abdul H. Suleiman (Prefeito Municipal) declarado "Revel" pelo Conselheiro Relator, conforme Decreto de Revelia às Fls. TC/MS 125.

CONCLUSÃO

Em face do exposto somos de opinião de que a presente Prestação de Contas, não oferece condições de ser aprovada nesta Corte de Contas, pelos motivos abaixo:

1 – Não encaminhamento de cópia do seguintes documentos:

a) Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa do mês de dezembro/2009.

b) Ato que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens.

c) Inventário de Bens Móveis e Imóveis devidamente assinado pela Comissão Inventariante.

d) Decretos 52/09 e 219/09.

2 – O Decreto 180/09 só tem a suplementação no montante de R$ 34.000,00, não consta a anulação.

3 – Na relação das alterações orçamentárias, na coluna " tipo do movimento" consta subtrair superávit financeiro no valor de R$ 34.000,00 e não consta esta informação no Decreto 180/09.

4 – No Anexo 17 consta saldo para exercício seguinte de INSS, sem o devido recolhimento aos cofres públicos.

5 – O relatório anual de gestão do Administrador não foi assinado.

É a nossa análise

II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e da Despesa; dos Créditos Adicionais e suas Fontes de Recurso e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff 14/48-TC,



NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, relativos aos itens 1, letras "a" a "d", 2, 3, 4 e 5 transcritos no item 3 deste Parecer, esta Auditoria, *data vênia,* não corrobora com o posicionamento da Inspetoria pelas seguintes razões:

4.2.1 – a) Balancete Financeiro, Comparativo da Receita e Comparativo da Despesa do mês de dezembro/2009,

4.2.1.1 - Deixa de corroborar com o fato por entender que os mesmos, por força de lei (§ 1º, Art. 47, LCE 048/90), estão incluídos nestas Contas, não sendo necessários serem analisados individualmente, pois, há como se constatar a exação de seus valores monetários pelos Anexos e Demonstrativos que compõe estas Contas, embora a não remessa seja procedimento contrario ao disposto no Artigo 43 sujeitando os responsáveis a aplicação de sanção, porém o seu não envio não prejudica a consistência destas Contas.

4.2.2 – b) Ato que nomeou a Comissão de Avaliação de Bens.

4.2.2.1 - Deixa de corroborar com o posicionamento acima com efeito de não provação destas Contas, por motivo de que o "Termo de Verificação de Bens" à f. 55-TC, tudo indica tem origem em "inventário" determinado pelo Parágrafo Único, do Artigo 6º, da Lei Municipal n° 1.627/96, à f. 108-TC, e por não existir nenhuma norma jurídica que se aplica a Administração Pública exigindo que se deva "nomear" comissão para realização do inventário, e nem é prevista esta situação nos Art. 94 a 96 da Lei 4.320/64.

4.2.3 – c) Inventário de Bens Móveis e Imóveis devidamente assinado pela Comissão Inventariante

4.2.3.1 - Corrobora com o posicionamento acima com efeito de não aprovação destas Contas, por motivo de que o "Inventário de Bens Móveis e Imóveis" é exigido no item 2.22 do Anexo III, do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa n° 01/95, porém sem assinatura da "Comissão Inventariante", e sim subscrito pelos Ordenadores de Despesas, todavia, ressalva este fato por que é existente o "Termo de Verificação de Bens" à f. 55-TC, que expressa valores que se conciliam com o expresso no Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f. 42-TC, entretanto, o seu não envio além de



sujeitar os responsáveis à aplicação de sanção, comprova a existência de impropriedade formal tipificada no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual para as Contas que receberão julgamento de regulares com ressalva.

4.2.4 – d) Decretos 52/09 e 219/09

4.2.4.1 – Não corrobora com o posicionamento acima com efeito de não aprovação destas Contas, por motivo de que não foi atendida a solicitação feita ao responsável Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Sileiman, aliás atitude esta que o sujeita à aplicação de sanção, todavia, ressalva tal fato tendo em vista que no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais às ff. 62 e 63-TC, que é o documento exigido na Instrução Normativa 01/95 para compor às Contas, está indicado todo o conteúdo das alterações orçamentárias promovidas pelos Decretos 52/09 e 219/2009 e outros, que adicionado ao valor inicial orçamentária de R$ 700,000,00 (f.09-TC) totalizam o valor de R$ 934.000,00 (R$ 700.000,00 + R$ 1.088.000,00 – R$ 234.000,00 = R$ 934.000,00), que corresponde aos valores expressos no Anexo 11 (f. 36-TC) e Anexo 12 (f. 38-TC) existindo a devida conciliação de valores como se vê, não necessitando da remessa dos referidos Decretos para obter a exação do informado nas Contas.

4.2.5 – 2 – O Decreto 180/09 só tem a suplementação no montante de R$ 34.000,00, não consta a anulação.

4.2.5.1 - Corrobora com o posicionamento acima com efeito de não provação destas Contas, por motivo de que efetivamente o Decreto 180/2009 à f 69-TC, está sem indicação de qual "fonte" será retirado os recursos para a suplementação, alem de que na "súmula" do mesmo está indicando que será por "anulação" de dotação, todavia, ressalva tal fato tendo em vista que no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais à f. 63-TC, que é o documento exigido na Instrução Normativa 01/95 para compor às Contas, está indicando para o Decreto 180/2009 o recurso de "Superávit Financeiro", que se trata de recurso previsto no Parágrafo Primeiro do Artigo 43 da Lei 4.320/64, e que se consultado o Anexo 14 – Balanço Patrimonial do exercício anterior – 2008, comprovar-se-á que efetivamente ocorreu superávit naquele exercício, e que o defeito existente no Decreto não irá influenciar na consistência destas Contas, entretanto, o seu não envio de forma regular de edição, além de sujeitar os responsáveis à aplicação de sanção, comprova a existência de impropriedade formal nos documentos dos autos e incurso nos termos do Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual para as Contas que receberão julgamento de regulares com ressalva.



4.2.6 – 3 – Na relação das alterações orçamentárias, na coluna " tipo do movimento" consta subtrair superávit financeiro no valor de R$ 34.000,00 e não consta esta informação no Decreto 180/09.

4.2.6.1 – Esta informação que está sendo considerada como desaprovadora destas Contas, como se vê é referente a documentos extra Prestação de Contas, entretanto o "Decreto" está nos autos erroneamente elaborado confirmando a informação da diligente Inspetoria e que já mereceu consideração por parte desta Auditoria inclusive com o reconhecimento de impropriedade formal no item 4.2.5, que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas.

4.2.7. – 4 – No Anexo 17 consta saldo para exercício seguinte de INSS, sem o devido recolhimento aos cofres públicos.

4.2.7.1 – Corrobora com o posicionamento acima com efeito de reprovação destas Contas, porém deveremos "mudar" o Credor Tributário, que no caso é o "ISSQN" e não o "INSS" como informado pela diligente Inspetoria, pois já devia de 2008 R$ 1.255,97, e agora fica devendo o valor de R$ 1.420,38, procedimento este de não pagamento que interfere na execução dos Serviços Públicos prestados pelo Município, inclusive o de "Assistência Social", configurando-se no fato uma impropriedade de ordem Legal tipificada.no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual n 048-90, que se aplica ao julgamento de Contas regulares com ressalva, já que há disponibilidade financeira, como se vê no Anexo 14 – Balanço Patrimonial (f. 42-TC), em quantia suficiente para quitação do tributo em questão, prejudicando esta ação de omissão de fazer cumprir o disposto na Lei Municipal instituidora do ISSQN.

4.2.8 - 5 – O relatório anual de gestão do Administrador não foi assinado.

4.2.8.1 – Não corrobora com o posicionamento acima com efeito de reprovação desta Contas, por motivo da falta de "assinatura" que se encontra suprida através da "assinatura" do Ordenador de Despesas no Ofício encaminhando a Prestação de Contas, que produz validade de todos os documentos que instruem as Contas como subscritos pelo mesmo, para todos os efeitos de direito, todavia, embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 09 a 12-TC, onde se constata existir "Balanço da Execução Orçamentária e



Financeira – Fundacional – Fundo de Assistência Social de Aquidauana" intitulado de "Relatório Anual de Gestão do Administrador", contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.3** – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95**,** porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações assistenciais em quantidade de atendimentos de crianças, adolescentes, adultos, idosos e etc., por exemplo.

4.2.8.2 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia neste Fundo Municipal, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação de regulares destas Contas.

5 - A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, caso exista.

6 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, que opinou pela não aprovação destas Contas, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.



III - CONCLUSÃO

7 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas encontra-se elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 102 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem; todavia, existindo em sua formulação impropriedades de ordem contábil, formal e legal e, ainda, de que a mesma comprova o atendimento da prestação dos serviços relativos à ação de Assistência Social, razões pelas quais opina no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue como:

7.1 - **REGULARES COM RESSALVA** a presente Prestação de Contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AQUIDAUANA - MS**, relativa ao exercício de 2009, tendo como responsáveis o Sr. **FAUZI ABDUL HAMID SULEIMAN**, Prefeito Municipal e a Sra. **EVA ENILDE FRANCO FERNANDES**, Gestora, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

8 - O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 10 de Agosto de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor